

Ata do I Encontro de Desembargadores Integrantes de Câmaras Cíveis Especializadas de 2014 do PJERJ.

Aos 29 de setembro de 2014, às 10h00 horas, os desembargadores integrantes de Câmaras Cíveis Especializadas, iniciaram o **I Encontro de Desembargadores de 2014**, conforme autoriza o art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça para discutir e deliberar acerca dos 35 enunciados seguintes: “**1** – *Salvo se tiver havido inversão ope iudicis com fulcro no art 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova ope legis, prevista nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC, somente se aplica às hipóteses definidas como “fato do produto ou serviço” (Capítulo IV, Seção II, do CDC) e não aos casos de meros inadimplementos contratuais ou vícios que não causem dano ao consumidor, hipóteses em que se aplica a regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 333, do CPC;* **1-a** - *A inversão do ônus da prova ope legis, prevista nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC, se aplica às hipóteses definidas como “fato do produto ou serviço” (Capítulo IV, Seção II, do CDC) e não aos casos de vícios do produto ou serviço, hipóteses em que se aplica a regra geral de inversão do ônus da prova ope iudicis, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC;* **2** – *Incumbe ao Juiz manifestar-se sobre o requerimento de inversão do ônus da prova até a fase de saneamento do processo, sob pena de nulidade da sentença (Proposta em substituição a Súmula nº 91: “A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença);* **2-a** - *A inversão ope iudicis do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas; ;* **2-b** - *A inversão 'ope iudicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas, sob pena de nulidade da sentença;* **3** – *O fornecedor de produtos ou serviços deve provar cabalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, não podendo o magistrado aplicar, em desfavor do vulnerável, as regras de experiência comum, bem como a verossimilhança, sob pena de afronta ao art. 4º, I, do CODECON;* **3-a** - *Os fornecedores de produtos e de serviços tem o ônus específico da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do consumidor, não se admitindo, em desfavor dos vulneráveis, a invocação das regras de experiência comum;* **3-b** - *O fornecedor de produtos ou serviços deve provar, cabalmente, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor. Não podendo o magistrado aplicar, em desfavor do vulnerável, as regras de experiência comum, bem com a verossimilhança, sob pena de afronta ao art. 4º, I, do Codecon, SALVO PROVA DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR;* **4** – *Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão legal ('ope legis') ou judicial ('ope iudicis') do ônus da prova, não exoneram o Autor do ônus da prova do fato ilícito absoluto (fato do produto/fato do serviço) ou relativo (inadimplemento contratual), constitutivo do seu alegado direito, 'ex vi' do artigo 333, I, do Código de Processo Civil;* **4-a** - *Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA do fato constitutivo do alegado direito;* **5** – *Na Ação de Exibição de Documentos são devidos honorários advocatícios ao autor, se houver recusa para sua obtenção*

administrativa; **5-a** - Na ação de exibição de documento são devidos honorários advocatícios ao patrono do Autor quando houver pretensão resistida ou recusa administrativa em fornecer os documentos pleiteados; **6** - A competência em razão do local, nas demandas de consumo, é relativa, cabendo ao consumidor a opção de ajuizar a ação no local do domicílio da ré, no lugar do fato ou do dano, ou do seu próprio domicílio; **7** - A regra específica do artigo 101, I, do CDC, faculta ao consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio. Competência absoluta e, portanto, pronunciável de ofício. Inadmissível a escolha aleatória pelo consumidor de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem os da sede, agência ou sucursal do réu (conforme o caso específico) e nem o do local de cumprimento da obrigação, ou do ato / fato ilícito. Ofensa ao princípio do juiz natural; **8** - Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que versem sobre o vínculo entre o torcedor e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), eis que tal relação é de consumo. O art. 3º da Lei nº 10.671/03 equipara a entidade organizadora do respectivo campeonato, para todos os efeitos legais, a uma fornecedora de serviços; **8-a** - Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que versem sobre o vínculo entre o torcedor e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), eis que tal relação é de consumo; **9** - Nas ações de repetição de indébito, conta-se a correção monetária a partir da data do desembolso; **9-a** - Nas ações de repetição de indébito, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso; **10** - No caso de protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à sua transmissão, o endossante e o endossatário respondem pelos danos decorrentes do protesto indevido, em caso de má-fé; **10-a** - A exigência legal de que o endossatário proteste a cártula para resguardar seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (art. 13, §4º da Lei 5.474 / 68) não exclui seu dever prévio de verificar a regularidade do título, antes mesmo de recebê-lo por endosso. Violando tais deveres gerais de cautela, responde o endossatário, objetiva e solidariamente com o endossante, pelos danos causados ao consumidor; **10-b** - No caso de endosso translativo, endossante e endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão; **11** - Os riscos decorrentes da atividade da construtora e a ela inerentes não devem ser suportados pelo consumidor; **11-a** - Os riscos decorrentes da atividade da construtora E DA INCORPORADORA não devem ser suportados pelo consumidor, quando previsíveis e inerentes à atividade por ela desenvolvida, razão pela qual devem ser considerados fortuitos internos, não eximindo o fornecedor da responsabilidade objetiva; **12** - Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura 'bis in idem' a condenação de multa contratual cumulada com indenização por DANOS MORAIS, verbas de origem e natureza jurídicas distintas; **13** - Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura 'bis in idem' a condenação de multa contratual cumulada com DANOS MATERIAIS, porquanto são verbas de origem e natureza jurídicas distintas; **14** - Nas ações que envolvam contrato de promessa de compra e venda para aquisição de imóvel na planta, o termo 'ad quem' para a fixação da multa deve ser a efetiva entrega das chaves e não o 'habite-se'; **14-a** - Nas ações que envolvam contrato de promessa de compra e venda para aquisição de imóvel na planta, o termo 'ad quem' para a fixação da multa MORATÓRIA deve ser a efetiva entrega das chaves, desde que PRESENTES CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE, OBJETIVAMENTE AFERIDAS; **15** -

Satisfeitos os procedimentos estabelecidos na Lei 9.514/97, validamente consolidada a propriedade, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes é direito subjetivo público, de natureza processual, independente do tempo da posse do fiduciante, nos termos do artigo 30, da Lei n. 9.514/97; **15-a** - Na hipótese da Lei n. ° 9514/97, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes independe do tempo da posse do fiduciante; **16** - Nas demandas fundadas em inadimplemento do promitente adquirente, não havendo resistência ao desfazimento do contrato, é possível a liberação do imóvel no curso do processo, até por antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante caução integral (art. 273, §6º, CPC), pelo incorporador, do valor pago pelo comprador, com seus consectários; **17**- Consolidada a propriedade fiduciária na pessoa do alienante, não obsta os procedimentos específicos de retomada já iniciados pelo credor o posterior ajuizamento de pretensão revisional do contrato já extinto; **18** - Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença; **19** - Observados os princípios da legislação consumerista, é válida a estipulação contratual de tolerância de até 180 (cento e oitenta dias) dias para o prazo de entrega da obra; **19-a** - Observados os demais princípios da legislação consumerista, é válida a estipulação contratual de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias para o prazo de entrega da obra, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil objetiva do alienante; **20** - "Taxas de deslocamento" e/ou "de interveniência" incidente sobre repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador, vedada transferência ao adquirente; **20-a** - As taxas de deslocamento ou interveniência sobre o repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador E CONSTRUTOR, vedada a sua transferência ao adquirente, mesmo que prevista contratualmente; **21** - Observados os princípios do Código de Defesa do Consumidor, é válida a celebração de contrato com texto padronizado; **22** - A comissão de corretagem, em decorrência de intermediação em negócio imobiliário com unidade autônoma em incorporação, poderá ser paga pelo comprador, em nome do vendedor diretamente ao profissional e/ou empresa que naquela atuou, desde que prévia, expressa e claramente convencionada tal obrigação nos acordos celebrados entre as partes, sendo certo que o valor pago pelo adquirente deverá ser deduzido do preço da unidade objeto do respectivo contrato; **23** - Satisfeitos os deveres de informação adequada, clara e precisa impostos pela legislação consumerista, à luz dos princípios da boa-fé e da transparência - notadamente no que diz respeito ao detalhamento das ligações e à estimativa total de custo -, é válida a cláusula que estabelece a responsabilidade do adquirente pelo pagamento da cota-parte correspondente a sua unidade, no rateio das despesas efetiva e comprovadamente realizadas pelo incorporador com pagamentos pelas ligações definitivas das concessionárias de serviços públicos; **23-a** - Observado o dever de informação e o princípio da boa-fé objetiva, é válida a cláusula que impõe ao adquirente de unidade imobiliária o ônus de participar no custeio de valores relativos à instalação de serviços de luz, gás, água etc.; **24** - O erro de diagnóstico oriundo de erro em laudo laboratorial enseja indenização por danos morais, pois a obrigação do fornecedor é de resultado; **24-a** - Em exames laboratoriais e de imagem, tratando-se de obrigação de resultado, o erro de

diagnóstico gera dano moral *in re ipsa*; **24-b** - O erro de diagnóstico oriundo de erro em laudo laboratorial enseja indenização por danos morais; **25** - Configura dano moral a recusa de cobertura, pela seguradora de saúde, nas hipóteses de emergência previstas no art. 35-C da Lei nº 9.656/98; **25-a** - A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência / urgência gera dano moral *in re ipsa*; **26** - O rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde (ANS) é exemplificativo, apenas citando aqueles que serão minimamente observados pelos planos de saúde. As Resoluções da ANS são atos normativos secundários, inaptos a impor limitações aos direitos do consumidor; **26-a** - EM QUE PESE A PRETENSÃO DE TECNICISMO, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde (ANS) é exemplificativo. As resoluções da ANS, ou qualquer outro órgão ou entidade, são atos normativos secundários, inaptos a impor limitações aos direitos do consumidor; **27** - Ressalvados os procedimentos e eventos em saúde estabelecidos em rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos contratos celebrados ou adaptados em conformidade com a Lei nº 9.656/1998, os planos de saúde podem estabelecer, de modo expresso e observados os deveres de informação da legislação consumerista, quais as doenças e/ou procedimentos que não terão cobertura; **28** - Ressalvados os procedimentos e eventos em saúde estabelecidos em rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos contratos celebrados ou adaptados em conformidade com a Lei nº 9.656/1998, os planos de saúde podem estabelecer doenças objeto de cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser empregado; **29** - É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado; **30** - A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral; **30-a** - A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral; **31** - Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano; **32** - Nos planos coletivos, deve ser respeitada a aplicação dos índices e fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nesses casos, os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar editados para os planos individuais/familiares; **33** - Incabível a recusa, pelo plano de saúde, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias nos casos em que tais equipamentos se revelem imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico do segurado, salvo para fins exclusivos estéticos e embelezadores; **33-a** - É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto; **34** - Caracteriza supressão de direito básico do consumidor o julgamento liminar ou antecipado da lide nas ações revisionais de contrato bancário, quando requerida a produção de prova pericial; **34-a** - Não se recomenda o julgamento liminar ou antecipado nas ações revisionais de contrato bancário, sobretudo quando requerida a prova pericial pelo consumidor, em razão da sua vulnerabilidade técnica; **35** - A interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional

constitui fortuito interno, devendo o restabelecimento ocorrer dentro do prazo máximo previsto em ato normativo ou plano de metas da agência reguladora do serviço (Proposta em substituição a Súmula nº 193: “BREVE INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS POR DEFICIÊNCIA OPERACIONAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL”); **35-a** - *A demora no restabelecimento de serviço público essencial, ausente a prova de notificação prévia ou de motivo justificável para a interrupção, caracteriza vício do serviço e gera dano moral in re ipsa;* **35-b** - *A interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás, por deficiência operacional, constitui fortuito interno E VÍCIO DO SERVIÇO, GERANDO DANO MORAL IN RE IPSA. Devendo o restabelecimento ocorrer dentro do prazo máximo previsto em ato normativo ou plano de metas da agência reguladora do serviço, SE HOUVER, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DO JULGADOR NO CASO CONCRETO, QUE PODERÁ ATRIBUIR INDENIZAÇÃO MESMO EM PRAZO INFERIOR.* Os desembargadores reuniram-se em grupo, na Sala da Sessão Criminal na Lâmina 04 do Tribunal de Justiça, na forma da ata da 1ª sessão de debates do CEDES, realizada no dia 14 de fevereiro de 2011, a qual regulamentou os encontros de desembargadores, sendo o referido grupo coordenado pela seguinte relatora: Desembargadora Tereza Cristina Sobral B. Sampaio. As conclusões e sugestões, do grupo foram encaminhadas pela relatora e discutidas em reunião realizada na sala de sessões da 27ª Câmara Cível, iniciada a partir das 14 horas, presidida pela Diretora da Área Cível Especializada do CEDES Desembargadora Tereza Cristina Sobral B. Sampaio, que conduziu os trabalhos da apuração eletrônica dos votos, cuja planilha acompanha esta ata, e do aperfeiçoamento da redação, na seguinte forma: o enunciado **1** obteve 08,00 % de votos; o enunciado **2** obteve 92,00 % de votos; o enunciado **3** obteve 50,00% de votos; o enunciado **4** obteve 72,00% de votos; o enunciado **5** obteve 29,17% de votos; o enunciado **6** obteve 16,00 % de votos; o enunciado **7** obteve 04,00% de votos; o enunciado **8** obteve 21,74% de votos; o enunciado **9** obteve 84,00 % de votos; o enunciado **10** obteve 92,00% de votos; o enunciado **11** 32,00% de votos; o enunciado **12** obteve 73,91% de votos; o enunciado **13** obteve 33,33% de votos, o enunciado **14** obteve 48,00% de votos; o enunciado **15** obteve 88,00 % de votos; o enunciado **16** obteve 04,00 % de votos; o enunciado **17** obteve 04,00 % de votos; o enunciado **18** obteve 80,00 % de votos; o enunciado **19** obteve 28,00% de votos; o enunciado **20** obteve 80,00% de votos; o enunciado **21** obteve 12,00% de votos; o enunciado **22** obteve 28,00% de votos; o enunciado **23** obteve 36,00% de votos; o enunciado **24** obteve 12,00% de votos; o enunciado **25** obteve 88,00% de votos; o enunciado **26** obteve 16,00%; o enunciado **27** obteve 12,00% de votos; o enunciado **28** obteve 20,00% de votos; o enunciado **29** obteve 96,00% de votos; o enunciado **30** obteve 92,00% de votos; o enunciado **31** obteve 92,00% de votos; o enunciado **32** obteve 12,00% de votos; o enunciado **33** obteve 84,00% de votos; o enunciado **34** obteve 12,00% de votos; o enunciado **35** obteve 12,00% de votos. Iniciou-se a plenária às 17 horas, na sala de sessões do Tribunal Pleno, no 10º andar da Lâmina I, a qual foi conduzida, na forma do art. 42, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pela Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Leila Mariano. Após os debates, foram aprovados os enunciados seguintes, com a homologação pela plenária da seguinte redação: “**1** - *A inversão judicial do ônus probatório deve assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a oportunidade para apresentação de provas, sob pena de nulidade da sentença (com redação sugerida pela Desª Ana Maria Pereira de Oliveira);* **2** - *Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito;* **3** - *Nas ações de repetição de indébito, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso;* **4** - *No caso de endosso, endossante e*

endossatário respondem solidariamente pelo protesto indevido de título de crédito com vício formal anterior à transmissão (com redação sugerida pelo Des. Roberto Guimarães); 5 - Nas demandas em que se discute atraso na entrega das chaves, não configura 'bis in idem' a condenação de multa contratual cumulada com indenização por danos morais, verbas de origem e natureza jurídicas distintas; 6 - Na hipótese da Lei n.º 9514/97, a concessão de liminar de reintegração de posse em favor do credor fiduciário, seus sucessores ou adquirentes independe do tempo da posse do fiduciante; 7 - Revela-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para as hipóteses de mora ou de inadimplemento contratual, sem igual imposição ao fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença; 8 - As taxas de deslocamento ou interveniência sobre o repasse do financiamento são de responsabilidade do incorporador e construtor, vedada a sua transferência ao adquirente, mesmo que prevista contratualmente; 9 - A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência / urgência gera dano moral in re ipsa; 10 - É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado; 11 - A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral; 12 - Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano; 13 - É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto. Pela Diretora-Geral do CEDES foi comunicado aos presentes que os verbetes aprovados serão relacionados e encaminhados à Presidente do Tribunal de Justiça, através de ofício, para serem distribuídos a um relator, com assento no Órgão Especial, para os fins do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a prévia manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (art. 478, parágrafo único do CPC e art.119, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), sem prejuízo de sua consolidação em numeração sequencial, a partir daquela constante do Aviso TJRJ nº 52/11. A Presidente do Tribunal de Justiça informou que os enunciados aprovados irão à imediata publicação, valendo, a partir de então, como jurisprudência predominante deste Tribunal. Nada mais havendo, foi lavrada esta ata, assinada pela Presidente do Tribunal de Justiça e determinada sua remessa por e-mail aos (às) desembargadores (as).

Desembargadora Leila Mariano
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta
Diretora-Geral do CEDES

Desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio
Diretora da Área Cível Especializada do CEDES